

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

**(Do Sr. ALFREDO KAEFER)**

Altera o art. 56 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, para dispor sobre a imputabilidade penal indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Aplicam-se aos indígenas as mesmas regras de imputabilidade penal aplicáveis aos não indígenas.

§1º Se, em razão do baixo grau de interação com a sociedade não indígena, for o indígena, integral ou parcialmente, incapaz de compreender a ilicitude do fato, poderá o magistrado declarar a exclusão da culpabilidade ou reduzir a pena de um sexto a um terço.

§2º As penas, sempre que possível, serão cumpridas nas comarcas mais próximas ao local da habitação do condenado e, em havendo privação de liberdade, poderá o magistrado determinar o encarceramento do indígena em cela distinta das ocupadas por não indígenas” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 consagrou um novo paradigma de tratamento da questão indígena, de respeito às suas especificidades culturais, superando o suporte teórico integracionista estampado no Estatuto do Índio. Assim, a política indigenista não mais representa uma finalidade última do Estado em integrar o indígena à sociedade envolvente, mas sim em

respeitá-lo, esteja esse em maior ou menor grau de interação com os ditos ocidentais.

Por outro lado, ainda que não haja mais um suporte teórico legislativo integracionista, tem-se que a interação entre culturas ocorre continuamente, sendo que, hoje, grande parte dos indígenas já se encontram familiarizados com valores sociais ditos “ocidentais”. Segundo o Censo IBGE 2010, do total de 817.963 indígenas, cerca de 37,4% (aproximadamente, 315 mil) vivem em áreas urbanas. Exercem as mais diversas atividades, ocupam os mais variados postos de trabalho, cargos públicos e cadeiras acadêmicas, interagindo com os demais membros da sociedade e mantendo, em maior ou menor grau, suas especificidades culturais.

Assim, no contexto atual, não há mais espaço para as divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito à imputabilidade penal do indígena, devendo os mesmos, de forma geral, serem tratados, nesse aspecto específico, como quaisquer outros cidadãos brasileiros.

Em complemento, tem-se que, naqueles casos em que o isolamento, ou a baixa interação com o restante da sociedade, faça com que o indígena tenha noção diferenciada do comportamento ilícito, as próprias regras já existentes no Direito Penal são capazes de levar à redução da pena ou exclusão da culpabilidade diante do caso concreto (a título de exemplo, o art. 21 do Código Penal estabelece que o inevitável erro sobre a ilicitude “isenta de pena” aquele, indígena ou não indígena, que o cometeu).

Contudo, para que não restem dúvidas, o parágrafo primeiro do art. 56, na redação desta proposição, deixará expressa a possibilidade de que o magistrado, no caso concreto, afaste a culpabilidade ou reduza a pena em razão da impossibilidade, total ou parcial, de compreensão do caráter ilícito do fato.

Quanto ao cumprimento da pena, o parágrafo segundo do art. 56, na redação proposta, dá preferência para que seja realizado no local de habitação do indígena, seja uma aldeia, seja uma residência particular, bem como abre possibilidade para que o magistrado determine o encarceramento

separado dos indígenas. A previsão, dessa forma, condiz com o disposto no décimo artigo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, bem como está consoante com os princípios que regem execução penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Em síntese, a regra atualmente existente no art. 56, caput, do Estatuto do Índio perde a razão de ser, devendo ser substituída por previsão que deixe expressa a imputabilidade penal do indígena em moldes semelhantes aos aplicáveis aos demais cidadãos brasileiros. É essa uma medida salutar ao combate do cometimento de ilícitos, bem como representa o anseio de tratamento igualitário aos cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, convidamos os pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER  
Deputado Federal – PP/PR

2018-11092